

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/01/2020

LEI Nº 678/2001

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO JOSÉ LUMERTZ, Prefeito Municipal de Três Cachoeiras, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos professores em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- Art. 3º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

Capítulo II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- I Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeicoamento profissional continuado;
- III Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV Progressão funcional na carreira, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- IV Progressão funcional na carreira, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho, conhecimentos e qualificação. (Redação dada pela Lei nº 763/2003)
- V Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Subseção I Disposições Gerais

- Art. 5º A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 06 classes.
- § 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.
- § 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.
- § 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.
- § 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:
- I para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;
- II para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.
- § 5º 0 ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.
- § 6º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

 I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das Classes

Art. 62 As classes constituem a linha de promoção dos professores e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 72 Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Subseção III

Dos Níveis

Art. 8º Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos professores, independente do nível de atuação.

Art. 92 Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

- Nível 1 Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;
- Nível 2 Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;
- Nível 3 Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de trezentos e sessenta horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;
- Nível 4 Habilitação específica em curso de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de trezentos e sessenta horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;
- § 1º A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.
- § 1º A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o interessado apresentar o certificado ou diploma que comprove a nova habilitação. (Redação dada pela Lei nº 763/2003)
- § 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o interessado apresentar o certificado ou diploma que comprove a nova habilitação, após o exame e aprovação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira. (Redação dada pela Lei nº 1573/2016)
- $\S \ 2^{\circ} \ O$ nível é pessoal e não se altera com a promoção.
- \$ 3º Para fins de mudança de nível os cursos de licenciatura, mestrado e doutorado obrigatoriamente devem ser reconhecidos pelo MEC e com a área de aderência à educação básica. (Redação acrescida pela Lei nº 1573/2016)

Art. 10 Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior. Art. 11 As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento. Art. 12 O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, participação nas atividades promovidas pela escola, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos, trabalhos realizados e os conhecimentos do professor. Art. 12 O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, participação nas atividades promovidas pela escola, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos, trabalhos realizados. (Redação dada pela Lei nº 1175/2010) Art. 13 A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento: I - para a classe A - ingresso automático; II - para a classe B: a) três (03) anos de interstício na classe A; b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas; c) avaliação periódica de desempenho e de conhecimentos. c) avaliação periódica de desempenho. (Redação dada pela Lei nº 1175/2010) III - para a classe C: a) quatro (04) anos de interstício na classe B; b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas; c) avaliação periódica de desempenho e de conhecimentos. c) avaliação periódica de desempenho. (Redação dada pela Lei nº 1175/2010) IV - para a classe D: a) cinco (05) anos de interstício na classe C; b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas; c) avaliação periódica de desempenho e de conhecimentos. c) avaliação periódica de desempenho. (Redação dada pela Lei nº 1175/2010) V - para a classe E: a) seis (06) anos de interstício na classe D; b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas; c) avaliação periódica de desempenho e de conhecimentos. c) avaliação periódica de desempenho. (Redação dada pela Lei nº 1175/2010)

VI - para a classe F:

- a) sete (07) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho e de conhecimentos.
- c) avaliação periódica de desempenho. (Redação dada pela Lei nº 1175/2010)
- § 1º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.
- § 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.
- § 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada final do interstício.
- \$ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente e a pontuação de qualificação no final do interstício. (Redação dada pela Lei nº 1175/2010)
- § 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.
- § 4º A avaliação de desempenho, de conhecimentos e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos em Lei. (Redação dada pela Lei nº 763/2003)
- § 4º A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções. (Redação dada pela Lei nº 1175/2010)
- § 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos. (Revogado pela Lei nº 1175/2010)
- § 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada de todos os fatores:
- \$ 6º A pontuação para promoção será determinada pelo somatório de todos os fatores: (Redação dada pela Lei nº 763/2003)
- I a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso três;
- I a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso quatro; (Redação dada pela Lei nº 1175/2010)
- II a pontuação da qualificação, com peso três;
- III a avaliação de conhecimentos, com peso dois; (Revogado pela Lei nº 1175/2010)
- IV o tempo de exercício em docência ou suporte pedagógico, com peso dois;
- IV o tempo de exercício em docência ou suporte pedagógico, com peso três; (Redação dada pela Lei nº 1175/2010)
- § 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento e publicadas no Dia do Professor-

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma da Lei e publicadas no Dia do Professor. (Redação dada pela Lei nº 763/2003)

\$ 7º As promoções serão realizadas semestralmente e publicadas em julho e janeiro. (Redação dada pela Lei nº 1175/2010)

Art. 14 Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o titular de cargo de professor:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III completar cinco faltas injustificadas ao serviço (conforme decreto municipal);

III - completar cinco faltas injustificadas ao serviço. (Redação dada pela Lei nº 763/2003)

IV - somar trinta atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 1º Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

§ 2º Em relação aos incisos I, II, III e IV será oportunizado a mais ampla defesa.

Art. 15 Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a quarenta e cinco (45) dias (conforme decreto);

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a quarenta e cinco dias. (Redação dada pela Lei n^2 763/2003)

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Parágrafo Único Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivado a promoção que lhe coubesse. (Revogado pela Lei nº 763/2003)

SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 17 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 A jornada de Trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades.

§ 4º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 19 O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

Art. 19 O titular do cargo de professor, com carga horária de 20 horas semanais, poderá ser convocado para prestar serviço. (Redação dada pela Lei nº 704/2002)

- I em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;
- II em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.
- § 1º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.
- § 2º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.
- \$ 3º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública. (Extinto pela Lei nº 704/2002)

SESSÃ0

Art. 20 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 21 A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 19, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 22 A contratação de que trata o inciso II do art. 20, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.

IV - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 23 As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte horas semanais;

II vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

II - vencimento mensal igual ao padrão básico da categoria, respeitado o nível de habilitação de que tratam os arts. 9º e 39, ambos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1307/2012)

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO Art. 24 A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação. (Revogado pela Lei nº 1760/2019)

Subseção II Das vantagens

Art. 25 Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

- I gratificações:
- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- II adicionais por tempo de serviço.
- Art. 26 A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas:
- I Perceberá a importância de R\$ 200,00 para o exercício em escolas de pequeno porte;
- II Perceberá a importância de R\$ 300,00 para o exercício em escolas de médio porte;
- III Perceberá a importância de R\$ 400,00 para o exercício em escolas de grande porte.
- § 1º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% da gratificação devido à direção correspondente, cumprindo a mesma carga horária.
- § 2º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por decreto do Poder Executivo após ouvida a proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.
- § 3º Às escolas com mais de duzentos alunos será designado um vice-diretor em cada turno de funcionamento da mesma.
- \S 4º Os valores do Inciso I, II e III serão reajustados pelos índices de reajuste dos servidores do município.
- Art. 27 A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até quarenta por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. a classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 28 A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até 50% do vencimento básico, será proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 29 O adicional por tempo de serviço é regulamentado pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Três Cachoeiras.

Parágrafo Único - As gratificações serão incorporadas aos proventos de aposentadoria quando percebidos por cinco anos consecutivos ou dez intercalados. (Revogado pela Lei nº 763/2003)

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar.

Art. 30 A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

SEÇÃO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 31 O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO IX

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 32 Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

- § 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.
- \S 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:
- ${
 m I}$ quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.
- § 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

SEÇÃO X

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 33 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

§ 2º Caberá a Comissão de Gestão do Plano de Carreira o acompanhamento do processo de avaliação do Magistério Público conforme regulamento das promoções.

§ 2º Caberá a Comissão de Gestão do Plano de Carreira o acompanhamento do processo de avaliação do Magistério Público conforme critérios a serem definidos em lei específica. (Redação dada pela Lei nº 763/2003)

§ 3º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira estabelecerá, anualmente, a classificação das unidades escolares segundo a tipologia.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 34 Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor.

Art. 35 São criados cem cargos de professor de vinte horas semanais.

Art. 36 O primeiro provimento dos cargos da carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de professores, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento do Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo professor, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros. (§ 3º transformado em § 2º pela Lei nº 763/2003)

§ 3º O tempo de exercício anterior a esta lei constante da classe em que o professor se encontra será valorizado para a próxima promoção. (Redação acrescida pela Lei nº 763/2003)

Art. 37 O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A - 1,00;

Classe B - 1,10;

Classe C - 1,20;

Classe D - 1,30;

Classe E - 1,40;

Classe F - 1,50.

Art. 38 É fixado em R\$ 264,45 o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 38 É fixado em R\$ 593,50 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) o vencimento básico da carreira do Magistério Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1249/2011)

```
Art. 38 É fixado em R$ 725,50 o vencimento básico da carreira do Magistério Público Municipal. (Redação
dada pela Lei nº 1307/2012)
Art. 38 É fixado em R$ 783,50 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) o vencimento
básico da carreira do Magistério Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1340/2013)
Art. 38 É fixado em R$ 848,70 o vencimento básico da carreira do Magistério Público Municipal. (Redação
dada pela Lei nº 1415/2014)
A<del>rt. 38) É fixado em R$ 958,89 o vencimento básico da carreira do Magistério Público Municipal. (Redação</del>
dada pela Lei nº 1511/2015)
Art. 38 É fixado em R$ 1.227,68 o vencimento básico da carreira do Magistério Público Municipal.
(Redação dada pela Lei nº 1678/2018)
Art. 38 É fixado em R$ 1.278,87 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) o
vencimento básico da carreira do Magistério Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº
<del>1717/2019) (Vide Lei nº 1763/2020)</del>
[Art. 38] É fixado em R$ 1.443,08 o vencimento básico da carreira do Magistério Público Municipal.
(Redação dada pela Lei nº 1764/2020)
Art. 39 O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal
será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:
Nível Especial 1 - 1.00:
Nível 1 - R$ 264,45;
Nivel 2 - 50%
Nivel 3 - 60%
Nivel 4 - 80%
Parágrafo único. O valor do vencimento do Nível Especial e em extinção será obtido pela média entre o
valor pago para os níveis 1 e 2.
Art. 39 O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal
será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao vencimento básico da carreira:
Nivel 1 .....R$ 593,50;
Nivel 2 .....50%
Nivel 3 .....60%
Nivel 4 .....80%
Parágrafo único. O valor do vencimento do Nível Especial e em extinção será obtido pela aplicação do
percentual de 25% sobre o vencimento básico da carreira. (Redação dada pela Lei nº 1249/2011)
[Art. 39] O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal
será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao vencimento básico da carreira:
Nível 1 .....R$ 725,50;
Nível 2 .....50%
Nível 3 .....60%
Nível 4 .....80%
Parágrafo único. O valor do vencimento do Nível Especial e em extinção será obtido pela aplicação do
percentual de 25% sobre o vencimento básico da carreira (Redação dada pela Lei nº 1307/2012)
Art. 39 O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal
será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao vencimento básico da carreira:
Nível 1 ......R$ 783,50;
Nível 2 ......50%
Nivel 3 ......60%
Nível 4 ......80% (Redação dada pela Lei nº 1340/2013)
Art. 39 O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do
Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao vencimento básico
da carreira:
Nivel 1 .....R$ 848,70;
Nivel 2 .....50%
Nivel 3 .....60%
```

Nível 480% (Redação dada pela Lei nº 1415/2014)

Art. 39 O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível 1 ...R\$ 958,89;

Nível 2 ...50%

Nivel 3 ...60%

Nível 4 ...80% (Redação dada pela Lei nº 1511/2015)

Art. 39 O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nivel 1 ...R\$ 1.227,68;

Nivel 2 ...50%

Nivel 3 ...60%

Nível 4 ...80% (Redação dada pela Lei nº 1678/2018)

Art. 39 O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao vencimento básico da carreira: (Vide Lei nº 1763/2020)

Nivel 1 ...R\$ 1.278,87;

Nivel 2 ...50%

Nível 3 ...60%

Nível 4 ...80% (Redação dada pela Lei nº 1717/2019)

Art. 39 O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível 1 ... R\$ 1.443,08

Nível 2 ... 50%

Nível 360%

Nível 480% (Redação dada pela Lei nº 1764/2020)

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

Art. 41 Os professores "leigos" concursados, e estáveis constituirão um quadro em extinção, de duração de cinco anos a contar da vigência da Lei Federal 9.424-96, regidos pelo regime jurídico.

 \S 1º Os professores "leigos" que adquirirem a formação legal para o exercício da docência, terão que se submeter a Concurso Público para ingresso no Plano de Carreira.

§ 2º Os professores "leigos" não habilitados no prazo legal serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência permanecendo no quadro em extinção;

Art. 42 O atual professor concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção.

Parágrafo único. O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no nível

correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 43 O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata os dois artigos anteriores, mediante programas de capacitação.

Art. 44 Ficam ressalvadas, para os professores "leigos" a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 45 Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 46 O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de três anos de docência.

Art. 47 Os titulares de cargos de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 48 Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 49 As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal não incluídos.

Art. 50 O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 50 O Poder Legislativo apreciará a lei que estabelecerá os critérios para a avaliação de desempenho, conhecimentos e aferição da qualificação. (Redação dada pela Lei nº 763/2003)

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Art. 52] Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 387/94 de 30 de dezembro de 1994.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS, 24 de outubro de 2001.

PEDRO JOSÉ LUMERTZ Prefeito Municipal

THAYSA SILVA DA LUZ BORGES Secretária Mun. Educação e Cultura

DELVECHIO NERI DA SILVA

Secretário Mun. da Administração, Coord. e Planejamento

LIDIO STONA

Secretário Mun. Fazenda

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

ATRIBUIÇÕES

- 1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica a escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação pára os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
- 2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
- Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola:
- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.

- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/12/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.